



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001881-54.2020.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante MUNICÍPIO DE BOTUCATU, é apelado GMJ CONSTRUTORA LTDA EPP.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E TORRES DE CARVALHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 414/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1001881-54.2020.8.26.0079

COMARCA: BOTUCATU – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE BOTUCATU

APELADA: GMJ CONSTRUTORA LTDA EPP

JUIZ: FABIO FERNANDES LIMA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. Obra pública. Município de Botucatu. Ação de indenização por perdas e danos ajuizada contra a contratada. Construção de piso de quadra poliesportiva. Vícios da obra. Surgimento de trincas e fissuras no piso. Prova pericial que ficou prejudicada pela instalação de gramado sintético sobre o piso original de concreto. Impossibilidade de verificação da existência de nexo causal, bem como da efetiva extensão dos danos. Conjunto probatório insuficiente. Autor que não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil. Sentença que julgou improcedente a ação. Recurso não provido.

Trata-se de ação de ajuizada em face de GMJ CONSTRUTORA LTDA. EPP pelo Município de Botucatu, que pede seja a ré condenada a pagar indenização pela “má execução da obra” de construção do piso da quadra poliesportiva do distrito de Vitoriana, no valor de R\$ 140.029,38 (cento e quarenta mil e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), apurado em junho/2016.

A r. sentença julgou a ação improcedente (fls. 504/507).

O autor apelou. Alega que a ré, como empreiteira, responde objetivamente, durante o prazo de cinco anos, pela solidez e

segurança da obra, nos termos do art. 618 do Código Civil. Afirma que foram identificadas trincas e fissuras no piso da quadra, problemas que foram causados, *“conforme apontado no contralaudo técnico apresentado pelo Município, pela demora na execução das juntas de dilatação, um erro básico e elementar de engenharia”*. Afirma que é da ré o ônus de demonstrar que não houve falha na execução dos serviços contratados, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil. Assevera que os vícios construtivos lhe causaram prejuízos, apurados em R\$ 140.029,38, montante necessário para a reparação do piso. Acrescenta que *“a mera realização de intervenções posteriores na quadra não exime a Apelada de sua responsabilidade pelos vícios originalmente constatados”*. Pede o provimento do recurso para que a ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo e respondido.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A responsabilidade da ré por eventuais vícios da construção, nos termos do art. 618 do Código Civil, não prescinde, como quer fazer crer o autor, da demonstração do nexo de causalidade entre os danos e a atuação da construtora. Em outras palavras, cabia a ele demonstrar que as trincas e fissuras que surgiram no piso foram causadas pela má execução dos serviços pela ré. E desse ônus ele não se desincumbiu.

Como consignado pelo MM. Juiz de Direito, a perícia ficou prejudicada pela intervenção do Município na quadra poliesportiva depois da entrega da obra e que consistiu na instalação de gramado sintético sobre o piso de concreto que teria apresentado as falhas. Diante dessa alteração, o perito atestou que não havia *“condições de constar, dimensionar os danos e as responsabilidades pelas origens e causas da inicial e do ponto controvertido, pois não foi preservado o local das provas técnicas”* (fl. 435).

A modificação do local impediu que o *expert* avaliasse os vícios existentes no piso da quadra, sua origem e sua extensão. Ao contrário do alegado pelo apelante, os documentos existentes nos autos não bastam para essa avaliação. Conquanto as fotografias juntadas com a inicial permitam verificar a existência das trincas e fissuras no piso, elas não bastam para que se apure o que causou tais vícios, nem sua extensão, de modo a possibilitar a verificação do nexo causal e a quantificação dos alegados danos. Também não é suficiente para tal finalidade o laudo técnico elaborado pelo engenheiro civil responsável pela fiscalização da obra, do qual consta que *“os problemas apresentados foram ocasionados pela demora em se executar as juntas de dilatação no piso de concreto armado”* (fl. 41). Trata-se de documento unilateral, produzido por agente do próprio Município e que, por si só, não é suficiente para autorizar conclusão no sentido da responsabilidade da ré. Era mesmo necessária a realização de avaliação das condições do piso e das causas dos vícios por um *expert* imparcial, equidistante das partes. E isso, como consignado, não foi possível em razão da alteração na quadra promovida pelo próprio Município. Não se trata de “afastar” a responsabilidade da ré em razão da não preservação do local, mas de reconhecer que o conjunto probatório não se mostra suficiente

para sua responsabilização.

Nem se alegue que *“a Apelada é a parte tecnicamente responsável pela execução da obra e, portanto, detém o dever de demonstrar que os danos não decorrem de sua atuação negligente”*. Tal alegação representa verdadeira inversão da distribuição do ônus da prova estabelecida pelo Código de Processo Civil, cujo art. 373, I, dispõe que ao autor cabe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Como, no caso dos autos, o autor alega que as trincas e fissuras foram causadas pela má execução da obra, era dele o ônus de demonstrar os alegados vícios, sua extensão e o nexo causal com a atuação da construtora.

Frise-se que o valor dos danos apresentado pelo autor (R\$ 140.029,38) se baseou em planilha orçamentária também elaborada por ele de maneira unilateral, de modo que, ainda que se acolhesse a tese de que a ré é responsável pelos vícios, aquele valor não poderia ser aceito para efeito de arbitramento da indenização. Seria necessária a apuração da efetiva extensão dos danos para que se pudesse quantificá-los, e isso, reitera-se, já não pode ser feito, em razão da instalação do gramado sintético sobre o piso original.

Por fim, cumpre registrar que, embora esta 10ª Câmara tenha reconhecido, em demanda anterior conexa à presente (proc. n. 1000310-82.2019.8.26.0079, j. 07.10.24, v.u., de que fui Relator), a responsabilidade da ré pelos vícios que levaram ao desabamento da cobertura da mesma quadra poliesportiva, as conclusões a que se chegou naquela ação não podem ser estendidas à presente. Naquela demanda, a

perícia foi conclusiva e apontou que a causa determinante do colapso da estrutura foi a construção dos pilares de sustentação em metal, em desconformidade com o projeto arquitetônico original, que os previa em concreto armado. A não observância do projeto foi conduta arbitrária, adotada sem a realização dos necessários cálculos estruturais, acarretando a incapacidade dos pilares de suportarem a cobertura da quadra, o que levou ao seu desabamento. Essa a razão pela qual o conjunto probatório, naquele processo, foi suficiente para se concluir pela responsabilidade da ré. Diversa é a conclusão no presente caso, em que os elementos dos autos são insuficientes para a apuração das causas dos vícios do piso da quadra.

Por essas razões, a sentença deve ser mantida.

Por fim, em atendimento ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida pelo autor, fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado, deve ser majorada. Ela deve agora ser arbitrada em 11% daquele valor, quantia que atende aos parâmetros do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC,

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso, majorados os honorários advocatícios, nos termos expostos.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR